

NÚMERO DE ORDEM: 229/2012-CRF.

PAT Nº 0328/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE: NOVE COMERCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO: VOLUNTARIO

RELATOR: Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

## **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração n.º 0328/12 - SUFAC, (p. 01), de 04/05/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) Ocorrência "Uso ilegal de POS. Os equipamentos foram apreendidos como forma de prova a infração a legislação tributária através do TADF nº 537413, e como INFRINGÊNCIA do disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 830-A, B §15, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADE prevista no, inciso VIII do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97

Da infringência apontada foi apurado multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – nº 6655 – SUFAC, datada e sem a devida assinatura em 06/06/2012 (p. 04), onde designou o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes ao período de 01/11/2011 a 30/11/2011, de acordo com o processo nº 29.594/2012-2.

Acosta aos autos o DEMONSTRATIVO da 1ª Ocorrência, TERMO DE ENCERRAMENTO DE, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 15), onde consta "Não é reincidente".

A Decisão nº 0104/2012 – COJUP, que em suma diz que " fundamentado no exposto e, considerando que a infração foi efetivamente cometida, julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que: A maquina de POS encontrado pelo autuante não estava sendo usada, motivo pelo qual não poderia causar prejuízo ao estado, pugnando pela improcedência do auto de infração (pag.32/34).

A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 17 de outubro de 2012, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 38).

É o sucinto Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de Abril de 2013.

## Davis Coelho Eudes da Costa Relator

## **VOTO**

Da análise do Auto de Infração n.º 0328/12 - SUFAC, (p. 01), de 04/05/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) Ocorrência "Uso ilegal de POS. Os equipamentos foram apreendidos como forma de prova a infração a legislação tributária através do TADF nº 537413, e como INFRINGÊNCIA do disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 830-A, B §15, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADE prevista no, inciso VIII do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97

Pela infringência apontada foi apurado multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente.

Dos fatos constantes dos presentes autos, vê-se claramente que foram cumpridas todas as formalidades legais, ou seja, a denúncia, impugnação, contestação, antecedentes do contribuinte, juízo da admissibilidade, etc.

O Recurso voluntário interposto tempestivamente, motivo pelo qual o admito.

Preliminares afastadas, não há nos autos qualquer falha que justifique a anulação do processo, motivo pelo qual as rejeito.

Mérito, ultrapassadas as questões preliminares, passo a questão de fundo, concernente à utilização indevida de equipamento de P.O.S, no estabelecimento comercial da recorrente.

A matéria objeto do presente recurso nos parece de simples resolução, não cabendo maiores delongas, sendo incontroverso o uso indevido do equipamento antedito pelo recorrente, tendo o julgador de primeiro grau julgado acertadamente, declarando o auto de infração procedente.

Portanto, corroboro com o entendimento da COJUP quando afirma que a "posse", utilização ou a simples existência do equipamento não permitido pelo contribuinte, sujeita ao mesmo a infringência da norma legal, capitulada no auto de infração sob vergasta, sendo correta a aplicação da multa da obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2° do RICMS, cumulado com o art. 136 CTN.

Diante do exposto, não vejo como acolher a tese da recorrente, por falta de amparo legal, e por não trazer aos autos qualquer prova ou fatos que pudessem desconstituir o auto de infração sob exame.

Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, em harmonia com o Parecer Oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntario, mantendo a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de abril de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa Relator



NÚMERO DE ORDEM: 229/2012-CRF.

PAT Nº 0328/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE: NOVE COMERCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO: VOLUNTARIO

RELATOR: Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

## ACÓRDÃO Nº 079/2013-CRF

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 01 OCORRÊNCIA – USO ILEGAL DE "POS" – APREENÇÃO DO EQUIPAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o Parecer Oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntario, mantendo a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE..

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 16 de Abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa Relator

Kennedy Feliciano da Silva Procurador do Estado